



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2021



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
2,0

Estudantes

Antonio Francisco Rodrigues Cremasco - RA 20001309

Diego Tadeu Alonso Evangelista - RA 21000907

Rubens Andriotti Junior - RA 20000704

PROJETO INTEGRADO 2021.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corredores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas tá o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.

— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplidos. A imagem da empresa, já arranhada frente aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURÍDICO nº 0002/2021

ASSUNTO

Desconsideração da personalidade jurídica. Admissibilidade de prova emprestada. Inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade

CONSULENTE

Renata, brasileira, capaz, empresária, RG 00.000.000-0, CPF 000.000.000-00, residente e encontrada à Av. Qualquer, nº 0000, Bairro Qualquer, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 00000-000, telefone (11) 0000-0000, e-mail: renata@barateiroatacadista.com.br

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO CAUSA SUPRALEGAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

DOS FATOS

Fazendo-se presente no dia 19/08/2021, Renata, ora consulente, relata ser sócia do supermercado 'Barateiro Atacadista', sociedade limitada, juntamente com Mariana e Rodrigo. Que nos últimos anos a referida empresa sofreu uma queda brusca de lucros e de rendimento em sua atividade econômica.

Conta a consulente que, anos antes, propôs aos demais sócios a reforma e reestruturação do empreendimento, porém sua proposta não foi bem recebida. Logo, o não investimento, segundo a consulente, resultou na redução da clientela e, conseqüentemente, no aumento de despesas e na tomada de medidas drásticas de contenção (demissão de funcionários, produtos menos frescos, prateleiras mais

vazias, ausência de distribuição de lucros entre os sócios, redução do *pró labore*). E por fim, que encontram-se ultrapassados e em desvantagem comercial.

Porém, relatou que nos últimos quatro meses inseriu junto às contas da empresa sua fatura pessoal de cartão de crédito. O funcionário responsável pela tesouraria do 'Barateiro Atacadista', Sr. Marcelo, a alertou de tal irregularidade, porém ela, por ser uma das proprietárias, acabou por exigir que ele assim o fizesse, alegando haver combinado com os demais sócios tal atitude, e a possibilidade para os demais fazerem o mesmo. Deu ordens para que Marcelo realizasse a conduta da forma que melhor lhe conviesse e sem a incomodar.

Segundo relata a consultante, cumprindo com o exigido, Marcelo efetuou os lançamentos como "mercadorias diversas", por meio de um fornecedor fictício que criou no sistema, deixando de honrar com obrigações já existentes, devido a falta de recursos financeiros. Os demais sócios tiveram conhecimento da situação após o fornecedor 'Distribuidora de Bebidas Talismã' contactar a empresa acerca do inadimplemento de algumas dívidas, o que levou à constatação do desvio de recursos financeiros da sociedade da ordem de cinquenta e cinco mil reais.

A consultante relatou a insatisfação dos demais sócios, o que porventura desencadeou em conflito, tornando inviável a busca de uma solução amigável da situação. Em razão disto, veio a receber, mediante oficial de justiça, a citação de dois processos: um criminal, decorrente do desvio de recursos financeiros do 'Barateiro Atacadista', e uma ação cível, de cobrança movida pela 'Distribuidora de Bebidas Talismã'.

Marcelo, ao tomar conhecimento das citações demonstrou preocupação, visto a iminência de seu envolvimento nas referidas ações judiciais, o que, a depender dos julgamentos, poderia comprometer suas aspirações futuras à carreira política, já que, atualmente com 19 (dezenove) anos de idade, vem construindo uma carreira promissora e almeja candidatura à Prefeitura Municipal, nas eleições de 2024, pelo Partido da Renovação Pela Juventude (PRJ).

Por fim, durante a consulta, a consultante apresentou os seguintes questionamentos:

1. Pode ser ela obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo 'Barateiro Atacadista' à 'Distribuidora de Bebidas Talismã'?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando Marcelo com 19 anos de idade em agosto de 2021, poderá ele se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Em síntese, o relatório.

Passamos a opinar.

1 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EMPRESÁRIO POR OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA PELA SOCIEDADE

Comentado [1]: Excelente trabalho. Texto bem elaborado com respostas materialmente corretas. Boa posição doutrinária e da jurisprudência acerca dos temas enfrentados. Boa conclusão, gostei muito do trabalho.
Nota - 2,0

1.1 DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

1.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF)

Dos Princípios Fundamentais, segue:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

1.1.2 CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002 (CC)

Das Pessoas Jurídicas, segue:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

III - as fundações;

Comentado [2]: Cuidado!!

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de

administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(...)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Das relações com terceiros, segue:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do

Da Sociedade Limitada, segue:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

1.1.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI 13.105 (CPC)

Do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, segue:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Do indeferimento da petição inicial, segue:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

Da sentença e da coisa julgada, segue:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

1.2 DA JURISPRUDÊNCIA

A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL. AC: 5001295-08-2019.8.13.0026 MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC - COMPROVAÇÃO DO CONFUSÃO PATRIMONIAL - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. **A desconsideração da personalidade jurídica visa impedir o uso fraudulento da empresa pelos sócios com o intuito de frustrar os direitos dos credores**, sendo que, para tanto, deve ser comprovado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou **a confusão patrimonial, consagrado pela inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios**, ou ainda, dos haveres de outras pessoas jurídicas. Diante da decretação da revelia com a conseqüente presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, somada às provas constantes dos autos, impõe-se a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica. (g.n)

B) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT-1. AGRAVO DE PETIÇÃO. AP: 0021600-36.1998.5.01.0021 RJ

EMENTA: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível o redirecionamento da execução contra sócios da empresa reclamada se não houve desconsideração da personalidade jurídica.

C) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - STJ-SC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EREsp 1306553 SC 2013/0022044-4

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. **A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim.** Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, **a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica**, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou **a confusão patrimonial**. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (g.n.)

1.3 CONCLUI-SE

Extrai-se do relato da consulente que o supermercado 'Barateiro Atacadista', pessoa jurídica de direito privado (art. 44, inciso II, do CC), realiza atividade econômica organizada de circulação de bens, a qual é desenvolvida conjuntamente pelos sócios, Renata (consulente), Mariana e Rodrigo, que se obrigaram, mediante contrato de sociedade, devidamente inscrito na Junta Comercial (art. 45, do CC), a combinar esforços ou recursos para o exercício da atividade.

A livre iniciativa é um princípio constitucional fundamental (art. 1º, inciso IV, CF), todavia sua forma privada variada depende de características estabelecidas no contrato social. Assim, a referida sociedade está constituída por quotas de responsabilidade limitada, possuindo autonomia patrimonial, de modo que a figura da

pessoa jurídica não se confunde com a dos sócios (art. 49-A, CC). Por fim, resta configurada a presença dos elementos característicos da sociedade empresarial, quais sejam, o consenso¹, o objeto lícito² e a forma prescrita ou não defesa em lei³, bem como a integralização do capital social⁴, a participação nos resultados⁵ e a *affectio societatis*⁶.

Há de se destacar alguns pontos relevantes.

Primeiramente, a instituição de uma personalidade jurídica, para o exercício da atividade econômica, importa na

[criação de] **um centro autônomo de interesses em relação às pessoas que lhe deram origem, de modo que a estas não são imputados as condutas, os direitos e os deveres da pessoa jurídica [...] [que] possui um patrimônio que responde pelas suas obrigações, não se estendendo a responsabilidade ao patrimônio dos sócios.** (TOMAZETTE, 2017) (g.n.)

Ademais:

Em razão da autonomia patrimonial, **os bens, direitos e as obrigações da sociedade**, enquanto pessoa jurídica, **não se confundem com os dos seus sócios**. A principal implicação deste princípio é a **impossibilidade de se cobrar, em regra, dos sócios, uma obrigação que não é deles**, mas de outra pessoa, a sociedade. (COELHO, 2012) (g.n.)

Por conseguinte, estando a sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade dos sócios, ainda segundo Tomazette (2017):

[...] **é restrita ao valor de suas quotas**, havendo a solidariedade pela integralização do capital social. [...] **Uma vez pago todo o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente [...]**" (g.n.)

Do acima exposto, abstrai-se a regra geral de responsabilidade dos sócios em uma sociedade empresarial limitada (art. 1052, CC). Deste modo, apenas em casos excepcionais, como o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela

¹ **Consenso**: exteriorizado através do contrato de sociedade que constitui o ato de vontade livremente manifestado por partes capazes e isento de vícios.

² **Objeto lícito**: atividade econômica idônea, cujo objeto possível, lícito e delimitado encontra-se no ato constitutivo da sociedade de forma clara e determinada.

³ **Forma prescrita e não defesa em lei**: o ato constitutivo da sociedade empresarial encontra-se legalmente inscrito na Junta Comercial.

⁴ **Capital social**: patrimônio inicial da sociedade empresarial composto pela contribuição dos sócios.

⁵ **Participação nos resultados**: divisão dos resultados (lucros ou perdas) entre todos os sócios, vedada a exclusão de algum.

⁶ **Affectio societatis**: a vontade de cooperação ativa e conjunta dos sócios na perseguição dos fins comuns, devendo se fazer presente por toda a vida da sociedade.

fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, torna suscetível a desconsideração dessa personalidade.

É o entendimento da doutrina:

Reconhecida a personalidade jurídica, [...] o particular pode explorar atividade econômica com limitação de prejuízos pessoais. **Todavia, tal possibilidade permitiu uma série de fraudes, de abusos de direito.** As sociedades contraem, em seu nome, inúmeras obrigações [...], não restando, porém, bens suficientes em seu patrimônio para a satisfação das obrigações, de modo que os sócios ficam com os ganhos e o prejuízo fica com os credores e com a sociedade, cuja falência, via de regra, é decretada. [...] Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, **descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leva a estender os efeitos das obrigações da sociedade a estes.** (TOMAZETTE, 2017) (g.n.)

Na confusão patrimonial (art. 50, § 2º, CC), segundo Ricardo Negrão (2020), “os bens pessoais e sociais embaralham-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente, realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da sociedade”. A sua alegação, quando arrimada em documento(s) probatório(s) convincente(s), pode levar o julgador à desconsideração da personalidade jurídica, como nota-se pela ementa da Apelação Cível “A” e Embargos de Divergência “C” (seção 1.2).

Os fatos relatados pela consulente, frente à Teoria Maior, amoldam-se perfeitamente à hipótese de confusão patrimonial, visto que a sócia consulente, Renata, **utilizou patrimônio da empresa para quitação de obrigação particular, de maneira dolosa**, exigindo expressamente que seu subordinado realizasse tal conduta, em evidente ausência de separação patrimonial, fato que se repetiu ao menos quatro vezes, sem a devida contraprestação ou reposição do patrimônio social lesado, no intento de sanar a irregularidade (art. 1.059, do CC) por iniciativa própria.

Além disso, não há que se falar em quantia insignificante, pois o montante final apurado com os referidos atos ilegais é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com destaque para o momento público e notório de baixo rendimento da atividade comercial do supermercado (corredores e prateleiras vazias, produtos estragando, demissão de funcionários, sucessivos anos sem distribuição de dividendos e diminuição do valor pago a título de *pro labore*).

Desta forma, **estaria ela sujeita a responder com seus bens particulares** pelas obrigações inadimplidas da sociedade em desfavor do credor, Distribuidora de

Bebidas Talismã, **desde que este**, em regra, instaure uma ação judicial autônoma e específica de “desconsideração de personalidade jurídica”, ou insira, diretamente na petição inicial ao polo passivo legítimo, o pedido de desconsideração (art. 134 e 135, CPC) - salvo melhor juízo, não foi este o procedimento adotado pelo requerente.

Sendo o incidente de desconsideração julgado procedente e após o trânsito em julgado, aquele(s) citado(s) passará(ão) a compor o polo passivo da ação de cobrança. Todavia, pelo princípio da subsidiariedade da responsabilidade social, os bens e patrimônio dos sócios somente serão atingidos na hipótese em que a sociedade empresarial não dispuser de bens e patrimônios para adimplir suas obrigações. Vejamos:

[o princípio] da subsidiariedade da responsabilidade pelas obrigações sociais **só autoriza a execução de bens dos sócios, para o adimplemento de dívida da sociedade, depois de executados todos os bens do patrimônio desta.** [...] enquanto ela [sociedade] dispuser, em seu patrimônio, de bens, não há sentido em buscá-los no patrimônio dos sócios. **Apenas depois de exaurido o ativo do patrimônio social justifica-se satisfazer os direitos do credor mediante execução dos bens de sócio.** (COELHO, 2012) (g.n.)

Não obstante, **a ação de cobrança** movida pela Distribuidora de Bebidas Talismã em face da consulente apresenta irregularidade, o que possibilita o indeferimento da petição inicial e conseqüentemente o julgamento sem resolução do mérito (art. 330, inciso II, art. 485, inciso I, ambos do CPC), visto que, de acordo com a interpretação não apenas do já citado art. 50 do CC, mas também de seu art. 1.052, **é a sociedade limitada quem primeiramente responde pelo inadimplemento de suas dívidas**, independente da conduta individual dos sócios.

É indiscutível, ao comparar o relatado com o Agravo de Petição “B” (seção 1.2), que igualmente não se pode confundir em uma ação a “pessoa jurídica” com a “pessoa física”, pois não apenas viola o também mencionado art. 49-A, do CC, como também deixaria de prevalecer seu art. 1.024, restando nítido que a ação de cobrança feita pela Distribuidora de Bebidas Talismã em face da consulente é improcedente. Este também é o entendimento da melhor doutrina:

A personalização da sociedade empresária importa a definição da sua legitimidade para demandar e ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, a parte legítima para mover ou responder a ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios. (COELHO, 2012) (g.n.)

Reiterando, para se executar diretamente um dos sócios, o art. 133, § 1º, do CPC, combinado com os demais citados neste item do parecer, são claros: **o pedido de desconsideração de personalidade não pode ser ignorado** para se valer de pedidos frente àquele(s) sócio(s) ao(s) qual(is) recaia(m) a responsabilidade, podendo comportar, inclusive, o art. 1.026, do CC, desde que mediante documento probatório deferido.

Para concluir a questão, mesmo que o sócio possa responder com seu patrimônio particular por obrigação contraída pela sociedade, a Distribuidora de Bebidas Talismã não pode mover ação cível de cobrança diretamente contra a pessoa física, conforme executado pelo requerente. Portanto, por falta de legitimidade passiva, a consulente é **parte ilegítima frente às condições e aos elementos da ação proposta**.

Importante salientar que a teoria de desconsideração “não possui o fulcro de anular a personalidade jurídica, mas desconsiderar a pessoa jurídica em face das pessoas ou bens que por trás dela se escondem” (FIGERI *apud* REQUIÃO, 1997). Em outras palavras, não tem caráter permanente, apenas jurídico.

2 USO DE PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIMINAL NO PROCESSO CÍVEL

2.1 DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

2.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF)

Dos Direitos e Garantias Fundamentais, segue:

Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2.1.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Das normas fundamentais do Processo Civil, segue:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

(...)

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

2.2 DA JURISPRUDÊNCIA

A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TJ-SP . AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI: 2057574-15.2021.8.26.0000 SP

EMENTA: PROVA – Admissão de prova testemunhal produzida em demanda diversa como prova emprestada em ação indenizatória – Insurgência da requerida – Não acolhimento – **Admissível a utilização de prova emprestada com observância do contraditório** – Exegese do art. 372 do

Cód. de Proc. Civil – Agravante que, ademais, não se desincumbiu do ônus de demonstrar prejuízos advindos da juntada da prova produzida em juízo diverso aos autos – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido. (g.n.)

B) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EREsp: 617428 SP 2011/0288293-9

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

(...)

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, **desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório**. No entanto, **a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade**, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (g.n.)

C) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. TJ-GO. APELAÇÃO CÍVEL. AC: 303847-35.2012.8.09.0051 GO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - O constitucional princípio do acesso à justiça, é muito mais do que formulações do tipo 'acesso ao Poder Judiciário' mas sim, acesso a uma ordem jurídica justa, que é a garantia de efetiva e adequada participação no processo, com possibilidade de levar ao julgador todas as provas de que dispuser, relevantes e pertinentes, para ter um julgamento justo. 2 - **Não oportunizada às partes a especificação de provas requerida por ambas as partes, e tratando-se de questão de fato e de direito, impõe-se a cassação da sentença singular para que o ato seja efetivado, em obediência ao princípio do devido processo legal**. Apelação conhecida e provida. Preliminar acatada. Sentença cassada. (g.n.)

2.3 CONCLUI-SE

A prova emprestada, prevista no art. 372, do CPC, é um meio de prova por intermédio da qual se aproveita uma prova produzida no bojo de um processo originário para outro processo destinatário. No destino, a prova emprestada é recepcionada como prova documental, independentemente do meio de prova utilizado na origem (pericial, testemunhal, depoimento pessoal da parte etc).

Segundo Montenegro Filho (2019, p. 431):

A prova emprestada representa a utilização em um processo de prova produzida em outro, **por questões de economia processual**. Com a admissão da prova emprestada, **evita-se a repetição da produção da prova**, o que, se fosse feito, prolongaria a marcha processual, frustrando os anseios de celeridade das partes.

É indiferente o tipo de peça a ser utilizada e transportada ao novo processo como prova documental, bem como indiferente a questão de direito pela qual a ação original tenha sido impetrada. Isso significa que, em uma explicação prática, seja uma ação cível ou penal, o empréstimo da prova pode ser feito para qualquer uma delas, desde que tal prova seja pertinente e o juiz a aceite, atribuindo o valor que considerar adequado (art. 372, do CPC) mediante o *princípio do livre conhecimento motivado* (art. 371, CPC).

Conquanto as partes possam empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provarem os fatos alegados (arts. 369 e 370, CPC), é necessário esclarecer que as provas emprestadas não podem ter sido impugnadas na ação originária, e tampouco indeferidas pelo julgador da mesma. A questão da identidade das partes do processo serem ou não as mesmas do processo originário atualmente não é uma limitante, visto que independente das partes serem ou não partícipes da ação originária, prevalecerá sempre o contraditório, conforme mostra a jurisprudência (seção 2.2) nos Agravo de Instrumento "A" e Embargos de Divergência em Recurso Especial "B". Frente a essas condições, como no processo de origem, estes documentos serão juntados aos autos do novo processo como novas fontes de prova.

Logo, obrigatoriamente, considerando o art. 5º, inciso LV, da CF, deverão estar sujeitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa a parte que couber contestar tais provas, visto que, para que estes documentos sejam admitidos no processo, os mesmos devem ser extraídos de ação judicial ou de procedimento em que o contraditório foi observado e garantido, de acordo com o Recurso Especial "B" (seção 2.2), sem qualquer nulidade, **não podendo ser considerados como tal aqueles produzidos em inquéritos policiais, já que são procedimentos investigativos para eventual propositura da ação penal e não apresentam o contraditório pleno** (MONTENEGRO FILHO, 2019).

Mas Gonçalves (2020) apresenta demais condições, colocando a situação sob outra ótica:

Comentado [3]: BOM!!!

[...] a prova produzida em outro processo, em princípio, não pode ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Poderá sê-lo, no entanto, se as partes nos dois processos forem as mesmas, ou se **aquele que não participou da produção da prova no processo anterior concordar em que ela seja usada como prova emprestada**. [...] no entanto, [se] as partes não são as mesmas [...] para que se possa usar como prova emprestada [...] é preciso que a parte que dele não participou concorde, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório." (g.n.)

Mas no caso relatado, há uma importante questão a ser revista.

Como exposto no item 1.3, o fato da ação cível movida em face da consulente ser passível de indeferimento por ilegitimidade passiva **fará o processo sequer chegar à fase de saneamento ou à fase probatória para o requerimento de uso de prova emprestada** neste processo.

Todavia, mesmo que a Distribuidora de Bebidas Talismã venha a corrigir o polo passivo, ou propor nova ação, se a ela couber o entendimento da necessidade, **o uso de prova emprestada da ação criminal pode ser requerida para apreciação independente da identidade das partes**, nas condições já aludidas.

É necessário atentar que, caso haja a apreciação de provas emprestadas, e estas não sejam contestadas pela parte contrária dentro do prazo, haverá a presunção de veracidade por parte do julgador (art. 411, CPC).

Nas palavras de Elpídio Donizetti (2018), "se reputa autêntico o documento que não for impugnado pela parte contra a qual faz prova. A impugnação se faz pela arguição de falsidade, que deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos".

E caso o julgador não dê oportunidade para que a parte contrária se manifeste, a ação poderá ser passível de pedido de nulidade por cerceamento de defesa por violar o direito Constitucional previsto (art. 5º, inciso LV), como confere a Apelação Cível "C" (seção 2.2).

Comentado [4]: MUITO BOA RESPOSTA!!
nota em processo: 2

3 EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE: INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - CAUSA SUPRALEGAL

Comentado [5]: Excelente fundamentação jurídica, com as referências doutrinárias, legais e jurisprudenciais devidamente comentadas. Linguagem jurídica impecável. Parabéns ao grupo. Nota 2,0

3.1 DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

3.1.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 5º, inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

3.1.2 CÓDIGO PENAL, LEI 2.248/40 (CP)

Do Crime, frente coação irresistível e obediência hierárquica, segue:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Do estelionato e outras fraudes, segue:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

3.1.3 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRAS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, LEI 8.137/90

Dos crimes praticados por particulares:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (g.n.)

3.2 DA JURISPRUDÊNCIA

A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TJ-SP. APELAÇÃO CRIMINAL. AC: 1501069-59.2018.8.26.0358 SP

Ementa: DUPLICATA SIMULADA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO PARA INDEFERIR AS PROVAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTETATÓRIAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRELIMINAR REJEITADA. DUPLICATA SIMULADA – ABSOLVIÇÃO – **ATIPICIDADE DA CONDUTA, FRAGILIDADE PROBATÓRIA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – INADMISSIBILIDADE** – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SEGURAS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (g.n.)

B) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TRF-3. APELAÇÃO CRIMINAL. ApCrim: 0008838-69.2016.4.03.6104 SP

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. **NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.** DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Não prospera a tese da defesa da inexigibilidade de conduta diversa. Não há qualquer elemento fático que demonstre a excepcionalidade da situação da ré, ou tampouco que passava por dificuldades sociais ou financeiras causadas por relevante omissão Estatal. Assim, as alegações de que a acusada se encontrava em situação de penúria não afastam sua responsabilidade penal, eis que não restou comprovada a existência de qualquer perigo imediato que justificasse o cometimento do delito, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. (...)(g.n.)

C) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJ-MG. APELAÇÃO CRIMINAL. APR 10024152033510001 MG

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE SOMENTE UM RECURSO. RAZÕES OFERTADAS EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. **COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.** TESES DESCABIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.** CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO INVIÁVEL. CUSTAS. ISENÇÃO DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

- Havendo interposição de recurso somente em relação a um dos acusados, não se admite posterior apresentação de razões no tocante aos dois réus - A subtração de objeto avaliado em novecentos reais não autoriza a absolvição calcada na aplicação do princípio da insignificância, devendo-se ter redobrada atenção para não se confundir bens de pequeno valor e de valor insignificante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - **A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, precisa ficar inequivocamente comprovada, não bastando a simples versão dada pelo próprio agente que se diz vítima de coação - A inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal de exculpação - tem incidência quando o agente encontra-se numa situação tal que, após sopesar os valores dos bens envolvidos, constata que a prática do crime se apresenta como única alternativa para escapar dessa situação;** não sendo esta a hipótese dos autos, impossível reconhecer a excludente de culpabilidade - Desnecessária, para fins de consumação do delito de furto, a posse mansa e pacífica, bastando a mera inversão da posse - A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação, decorrente de imposição constitucional, aplicável mesmo que a pena carcerária seja substituída por penas alternativas - Resta prejudicado o pedido de isenção das custas processuais na hipótese em que tal pretensão restou integralmente acolhida em primeira instância. (g.n.)

D) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJ-MG. APELAÇÃO CRIMINAL: APR 0971030-68.2017.8.13.0024 MG

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. **ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.** CABIMENTO. **COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL COMPROVADA.** RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

É sabido que a coação irresistível ocorre quando há o emprego de força física ou grave ameaça para sujeitar o agente à prática delitiva. **Havendo provas sobre a ameaça sofrida pelo réu, capaz de retirar-lhe a capacidade de opção, a ponto de impedir-lhe, por completo, a resistência e fazer com que cometesse o delito, é cabível a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa.** Recurso ministerial improvido. (g.n.)

E) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJ-DF. ApCrim: 0002915-37.2016.8.07.0019 DF 0002915-37.2016.8.07.0019

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. OCORRÊNCIA DEMONSTRADA.** RECURSO PROVIDO.

1. Não se deve exigir que o apelante corra o risco de sofrer retaliação ao testemunhar contra pessoa de alta periculosidade que o ameaçou. **Assim, diante do fundado receio de perigo por meio de represálias, deve-se acolher o pedido de reconhecimento da causa supralegal de excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa; ou, como**

determina a lei, lhe oportunizar, de ofício, o exercício do direito de retratação, eis que as situações jurídicas da advertência de que deveria falar a verdade do que sabe; e a retratação, têm fundamentos diversos.

2. Dado provimento ao recurso. (g.n.)

F) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJ-MG. APELAÇÃO CRIMINAL. APR: 0700970-21.2008.8.13.0040 ARAXÁ

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Restando provada a ocorrência do inescusável erro de proibição indireto (ou erro de permissão), deve ser confirmada a absolvição operada em primeira instância. V.V. (g.n.)

3.3 CONCLUI-SE

Acreditamos que a melhor tese se baseia na inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, seguida por erro de permissão.

Mas antes, recapitulamos:

- a. Marcelo, funcionário responsável pela tesouraria do supermercado 'Barateiro Atacadista', **empregado devidamente "registrado" que é**, responde às relações hierárquicas da empresa;
- b. Responsável pela tesouraria, sempre realizou seus trabalhos com excelência ("*Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia.*") ao longo dos três anos que trabalhava no supermercado, **vindo a alertar a consulente sobre a irregularidade** da conduta de quitar obrigação particular com recursos financeiros da sociedade, frente ao que a consulente ignorou o alerta ("*... eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.*") [fala de Renata direcionada a Marcelo]), exigindo o cumprimento independente dos resultados ("*Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. (...) Se vire pra resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.*") [fala de Renata direcionada a Marcelo];

Comentado [6]: Importante a análise do caso concreto, exatamente como foi feita aqui

- c. Muito embora estando submetido a decisões superiores, poderia ter **conduta diversa frente à ordem manifestamente ilegal recebida**, mas não a teve;
- d. Sua decisão decorreu única e exclusivamente da **relação hierárquica predisposta em seu trabalho**;
- e. A princípio, na relação privada, pesa-se também a subordinação e o **medo da demissão sem justa causa**, uma vez que Renata é a responsável pelas contratações e demissões dos funcionários da empresa. Ademais, Marcelo depende do salário que recebe para arcar com suas despesas pessoais relacionadas ao seu sustento e, inclusive, com as decorrentes do ensino superior ao qual está matriculado;
- f. Ressalta-se que a decisão de continuar com a conduta derivou de uma informação motivadora da consulente, da qual **presumiu-se que os demais sócios tinham conhecimento do atitude da consulente, bem como deram sua anuência** (*“Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem.”* [fala de Renata direcionada a Marcelo]), assim como consta em relatório, já que a mesma sempre foi reconhecida por sua ilibada conduta, levando-o a um erro de permissão.

A partir desta revisão, podemos analisar que o art. 22, do CP, caracteriza como excludentes de exigibilidade a **coação irresistível**, seja ela moral ou física, e a **obediência hierárquica**.

Quando irresistível a coação, é inimputável o coato (quem “executa” a ordem), pois é o coator (quem “exige” a execução da ordem) considerado o executor mediato. Mas esta regra não se aplica quando, embora existente a coação, ela seja resistível. Nesta circunstância, ao coato não se exclui a culpa, e ao coator se agrava a pena (BITENCOURT, 2019).

Já na obediência hierárquica, constante na segunda parte do mesmo artigo do CP, a doutrina majoritária compreende que a regra se aplica apenas às relações de Direito Público, muito embora Bitencourt (2019, p. 92-93) também disserte sobre a discussão jurídica e doutrinária existente dentro das relações privadas:

Ninguém pode ignorar que a desobediência a ordem superior, no plano da iniciativa privada, está sujeita a consequências mais drásticas e imediatas [...] **No entanto, na relação empregatícia da iniciativa privada a**

consequência é, naturalmente, mais drástica e imediata: a simples desobediência pode ter como consequência a demissão imediata, sem justa causa; justificando-se, conseqüentemente, o maior temor à ordem de superior na iniciativa privada, pois [...] **o risco de demissão ou perda de emprego, inegavelmente, é fator inibidor de qualquer cidadão.**

E segue o mesmo autor a respeito da supralegalidade da inexigibilidade de conduta diversa:

“... a inexigibilidade de outra conduta é uma excludente de culpabilidade que não precisa estar escrita, pois simplesmente elimina um de seus elementos constitutivos (a exigibilidade de conduta conforme à norma), afastando-a conseqüentemente. Assim, qualquer causa que exclua a exigibilidade de conduta conforme ao direito afasta a culpabilidade, com ou sem previsão legal, e a estrita obediência hierárquica é apenas uma de suas duas versões expressas. Por isso, independentemente de tratar-se de relação hierárquica de direito público ou de direito privado, a estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal.” (BITENCOURT, 2019, p. 93) (g.n.)

E pelos estudos de Mautone (2014):

A inexigibilidade de conduta diversa constitui causa de exclusão da culpabilidade por reduzir ou excluir a dirigibilidade normativa do agente. **Caracterizando-se quando, conforme afirma Welzel (apud SANTOS, 2005), circunstâncias externas impedem a livre determinação de vontade e o instinto de conservação e pressões psíquicas afetam a capacidade de agir conforme o direito.** (g.n.)

Portanto, a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, embora não existente expressamente na legislação, mas retirada das interpretações da culpabilidade, tem reconhecimento admissível no sistema penal, visto nas ementas “D” e “E” (seção 3.2), e age como tese excepcional (supralegal) para excluir a culpabilidade de agentes frente às condutas atípicas (NUCCI, 2021).

Embora somente nas relações privadas esta tese não possa se mostrar muito promissora a Marcelo, dentro da interpretação doutrinária e das jurisprudências apresentadas (seção 3.2), há de prevalecer o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, no qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”. Já do art. 20, do CP, também se extrai dos fatos relatados o entendimento doutrinário da tese do erro de permissão, situação alegada e deferida na ementa “F” (seção 3.2).

O fato do coato ter executado uma ordem manifestamente ilegal perante seus instintos de conservação, preservação e das naturezas psicológica, social e cultural já explanadas em sua conduta, e que não podem ser ignoradas pelo juízo, faz prevalecer **a atipicidade de toda a situação**, que nos leva a compreender a

Comentado [7]: Atipicidade em casos de exclusão do dolo

inexigibilidade de outra conduta, culminando em um segundo momento, o da concretização do ilícito ao seu modo, que interpretamos como um **erro de proibição indireto** (ou de permissão).

Embora Bitencourt (2019) esclareça especificamente sobre o erro de permissão, é possível utilizar suas afirmações com livre inserção dos fatos para melhor "visualizar" a progressão das condutas do tesoureiro: "O autor não crê que o fato seja lícito simplesmente..." (Marcelo recebeu a ordem manifestamente ilegal e a condenou, mas não a proibiu, nem optou conduta diversa por submissão hierárquica e receio de que a insubordinação resultasse em demissão sem justa causa), "... senão [continua o doutrinador sobre a mesma ideia] que desconhece a ilicitude, no caso concreto, em razão da suposição errônea da existência de uma proposição permissiva" (confiando na idoneidade da consultante, Marcelo concluiu a ordem presumindo que a anuência de todos os sócios lhe permitiria finalidade à conduta típica e antijurídica sem prejuízos).

Por fim, ressaltamos o risco negativo, frente a um processo em que prevalece a interpretação do julgador e das provas testemunhais que o citado possa vir a apresentar. Caso haja provas documentais a serem produzidas que fundamentem a defesa de Marcelo, pode-se complementar sua argumentação, do contrário, a situação continua abstrata e subjetiva ao juízo.

A jurisprudência apresentada (seção 3.2) elucida que os julgadores são bastante criteriosos no cabimento tanto das teses de inexigibilidade de conduta diversa ou erro de permissão, sendo exigentes na juntada de provas e na fundamentação dessas alegações, que via de regra, devem restar inequívoco os excludentes de culpabilidade e de pena.

Mister observar que a Apelação Criminal "C" (seção 3.2) também mostra que, não apenas indeferiu as teses de coação moral e inexigibilidade de conduta como também suspendeu os direitos políticos do réu temporariamente, assunto a ser analisado no item seguinte.

4 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

4.1 DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dos princípios fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania

Dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

e) suspensão ou interdição de direitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária

VI - a idade mínima de:

(...)

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

4.1.2 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 11 (...)

§ 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é **verificada tendo por referência a data da posse**, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

4.1.3 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (LEI DA FICHA LIMPA)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

4.2 DA JURISPRUDÊNCIA

A) ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PRESENTE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” (LC nº 135/2010), elencou, **entre as hipóteses de inelegibilidade relacionadas em seu artigo 1º, aquela incidente sobre “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;** “(inciso I, e, “2”). 3. O recorrente encontra-se inelegível, já que preenchidos todos os requisitos para a incidência do artigo 1º, inciso I, e, “2”, Lei Complementar nº 64/1990, quais sejam: a) possui duas condenações com penas já cumpridas e b) uma condenação que está ainda pendente de julgamento, mas já com confirmação em segunda instância, sempre pelos crimes contra o patrimônio privado. 4. Pelo reconhecimento e desprovemento do recurso. (TRE-SE - RE: 060008880 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 09/11/2020). (g.n.)

B) SÚMULA-TSE Nº 61

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.** (g.n.)

C) ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO NO CASO DE RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONTAGEM RETROATIVA À ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 401/STJ. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DA RACIONALIDADE DO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. MATÉRIA RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 72/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PLEITO. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EXAME DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

1. **A registrabilidade da candidatura na Justiça Eleitoral demanda o preenchimento integral das condições de elegibilidade e a não**

incidência de causa de inelegibilidade pelo postulante. No rol das condicionantes de índole constitucional, o candidato deverá estar no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 14, § 3º, da CF). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007137, Acórdão, Relator(a) Min. CARLOS HORBACH, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 145, Data 06/08/2021) (g.n.)

4.3 CONCLUI-SE

A Constituição Cidadã de 1988 está erigida sobre os princípios fundamentais constantes de seu art. 1º, dentre os quais, a **cidadania**, compreendida como o *status* de “ter **reconhecido e assegurado um vínculo jurídico** com determinada ordem estatal e de **fruir de direitos** em relação à mesma, **inclusive e especialmente de direitos políticos**” (SARLET *et al*, 2017). De maneira objetiva, cidadania é a condição de um **direito a ter direitos**, segundo Hannah Arendt.

Dentre o rol de direitos e garantias constitucionalmente assegurados, os direitos políticos proporcionam aos cidadãos a participação ativa na formação da vontade política estatal, seja “elegendo seus representantes (direito de votar ou capacidade eleitoral ativa) ou candidatando-se a cargos representativos (direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva)”. (BARROSO, 2020)

Acerca da capacidade eleitoral passiva do Sr. Marcelo, deve-se analisar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade presentes respectivamente no art. 14, § 3º e art. 14, § 4º a 9º, ambos da CF. A condição de elegibilidade consiste em “requisito positivo exigido pela ordem jurídica e que deve ser preenchido para que o cidadão possa exercer o seu direito de se candidatar para concorrer a um cargo eletivo” e, por outra banda, as causas de inelegibilidade são condições negativas que, “quando configuradas, impedem o exercício do sufrágio passivo, pois o cidadão não poderá ser escolhido para ocupar cargo eletivo por meio do processo político-eleitoral”. (SARLET *et al*, 2017)

Analisando as condições de elegibilidade, precisamente a nacionalidade⁷, o alistamento eleitoral⁸ e o domicílio eleitoral na circunscrição⁹ (art. 14, § 3º, incisos I, III e IV, da CF), o relato da consulente não traz maiores detalhes. Todavia, por serem requisitos pragmáticos, serão considerados presumidamente observados, salvo engano.

Os requisitos de filiação partidária e idade mínima (art. 14, § 3º, incisos V e VI, alínea c, da CF) encontram-se verificados: Marcelo é filiado ao Partido da Renovação pela Juventude e, em outubro de 2024, contará no mínimo com 22 anos de idade. A título de observação, destaca-se que a idade mínima deverá estar preenchida na data da posse do cargo (art. 11, § 2º, da Lei 9.504/1997).

Quando a exigência do pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, inciso II, da CF), a questão se mostra complexa. Primeiramente, vejamos o que diz a doutrina:

A condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos do condenado. Durante esse período, não pode o condenado exercer a sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). **A suspensão dos direitos políticos do condenado impede a sua candidatura nos pleitos eleitorais a partir da sentença condenatória transitada em julgado e enquanto durarem seus efeitos, independentemente do tipo de crime cometido,** incluindo-se os crimes culposos, aqueles de ação penal privada e os de menor potencial ofensivo. **Os efeitos da suspensão dos direitos políticos cessam apenas com a extinção ou o cumprimento da pena,** sendo irrelevante a ocorrência de reabilitação ou a existência de prova de reparação de danos." (Súmula n. 9 do Tribunal Superior Eleitoral). (ANPR, 2016) (g.n.)

Tendo em vista que houve a instauração de processo criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do 'Barateiro Atacadista' em face Marcelo, eventual condenação com trânsito em julgado poderá ensejar a inviabilização de sua candidatura (se a condenação ocorrer antes das eleições) ou a perda do cargo eletivo

⁷ **Nacionalidade:** ser brasileiro (nato ou naturalizado), porquanto o cargo público de Prefeito Municipal não consta do rol privativo de brasileiro nato (art. 12, § 3º, CF).

⁸ **Alistamento eleitoral:** comprovado mediante a inscrição eleitoral obtida perante a Justiça Eleitoral, e, por parte do candidato, mediante apresentação do seu título de eleitor (SARLET *et al*, 2017), sendo obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos e menores de 70 anos, e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos, os maiores de 16 e menores de 18 anos.

⁹ **Domicílio eleitoral na circunscrição:** o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o do art. 70 do Código Civil, que estabelece que domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela reside com animus definitivo. O Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de domicílio eleitoral de forma ampla, permitindo sua fixação onde o eleitor apresente ligação material ou afetiva com a circunscrição, sejam vínculos políticos, sejam comerciais, profissionais, patrimoniais, comunitários ou laços familiares (MENDES, 2020).

(se a condenação ocorrer após as eleições e Marcelo tiver sido eleito), devido a suspensão dos seus direitos políticos, tal qual estipulado na ementa “A” (seção 4.2).

Quanto às causas de inelegibilidade, são de origem constitucional (art. 14, §§ 4º a 8º, da CF) ou estabelecidas por lei infraconstitucional (art. 14, § 9º, CF). Importante notar que as primeiras poderão ser alegadas a qualquer momento, ao passo que as segundas deverão ser apontadas até o momento do registro da candidatura, sob pena de preclusão (SARLET *et al*, 2017).

De acordo com a doutrina, as inelegibilidades podem ser classificadas em absoluta ou relativa:

No primeiro caso, hipóteses taxativamente previstas na CF [...] dizem respeito a qualquer pessoa, eleição ou cargo eletivo, de modo que **quem nelas incorrer estará impedido de exercer, em qualquer situação, sua capacidade eleitoral passiva**. Já as inelegibilidades relativas (previstas tanto na Constituição Federal quando em lei complementar) restringem a capacidade eleitoral passiva de forma apenas parcial, guardando relação com o pleito ou o cargo a ser preenchido nas eleições, **não impedindo, de forma generalizada, o exercício da capacidade eleitoral passiva**. (SARLET *et al*, 2017) (g.n.)

Começemos pela verificação das causas de inelegibilidade absolutas. Nos termos do art. 14, § 4º, da CF, são absolutamente inelegíveis os inalistáveis (estrangeiros; os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório; os menores de 16 anos e os absolutamente incapazes) e os analfabetos. Novamente, são causas facilmente verificadas na prática, portanto serão consideradas presumidamente observadas, com destaque para o último quesito (Marcelo encontra-se regularmente inscrito em curso de nível superior, afastando-se a tese de analfabetismo).

Das causas de inelegibilidade relativa, as hipóteses previstas no art. 14, §§ 5º e 6º, da CF, não se aplicam, porquanto, do relato da consulente, extrai-se a informação de que Marcelo não ocupa cargo público eletivo, portanto não há que se falar em ‘vedação à reeleição a terceiro mandato consecutivo’, tampouco desincompatibilização. O mesmo ocorre com a hipótese do art. 14, § 8º, da CF, pois Marcelo não é militar.

Quanto a hipótese do art. 14, § 7º, da CF, que trata da inelegibilidade reflexa, a falta de informações pormenorizadas impossibilita a verificação se eventual cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por

adoção, de Marcelo, ocupa cargo de chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Distrital. No primeiro caso (Chefe do Poder Executivo Federal), Marcelo estaria inelegível para qualquer Prefeitura Municipal, independentemente da localização do município. No segundo caso (Chefe do Poder Executivo Estadual), Marcelo somente estaria impedido de concorrer à cadeira de Prefeito Municipal no mesmo Estado em que eventualmente seu parente ocupe o Governo Estadual.

Quanto às inelegibilidades infraconstitucionais (art. 14, § 9º, da CF), criadas e regulamentadas pela 'Lei da Ficha Limpa', Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, há as hipóteses de inelegibilidades absolutas (art. 1º, I, alíneas "a" a "q") e relativas (art. 1º, II a VII). Dentre elas, a única digna de nota para o caso concreto é a prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2. Tal dispositivo impossibilita a disputa aos cargos eletivos desde a condenação colegiada, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como impõe impedimento à candidatura por 8 anos após o cumprimento da pena. Vejamos:

Nos termos do item 2 da alínea "e", **acarreta inelegibilidade a condenação por crimes contra o patrimônio privado**, ou seja, aqueles que protegem a posse e a propriedade, **previstos no Título II, entre os arts. 155 e 180 do Código Penal**. (ANPR, 2016)

Portanto, caso seja condenado na ação penal, Marcelo terá seus direitos políticos suspensos desde a condenação definitiva até a extinção da punibilidade, quando lhe faltaria condição de elegibilidade e incidiria em hipótese de causa de inelegibilidade. Cumprida a pena, Marcelo contará com a condição de elegibilidade, no entanto deverá aguardar 8 (oito) anos para não ser considerado mais inelegível, tal qual especificado na súmula "B" (seção 4.2).

Por fim, salvo melhor juízo, exceto as duas hipóteses acima discutidas (art. 14, § 3º, inciso II, c. c. art. 15, inciso III, ambos da CF e art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/90), que dependem do julgamento da ação penal, Marcelo encontra-se em plena capacidade eleitoral passiva, podendo se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024. Inclusive, poderá utilizar-se do remédio constitucional, Mandado de Segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da CF, na proteção de seu direito líquido e certo à candidatura, por ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Comentado [8]: @antonio.cremasco@sou.unifeob.edu.br @diego.evangelista@sou.unifeob.edu.br e @rubens.junior@sou.unifeob.edu.br
Muito bom o texto. Completo com abordagens exaustivas de ambos os temas na vertente do Direito Constitucional
Nota 2,0
Assigned to Antonio Francisco Rodrigues Cremasco

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que as situações relatadas e os questionamentos levantados pela consulente são de extrema sensibilidade a todos aqueles cuja conduta tenha impactado direta ou indiretamente, este escritório respondeu todas as perguntas formuladas frente análises criteriosas baseadas em normas vigentes, jurisprudências encontradas e doutrinas mais relevantes para os casos, oferecendo alternativas e riscos (quando existentes). Almejamos sempre as menores consequências negativas possíveis às partes, principalmente ao polo passivo da demanda instaurada ou a ser instaurada perante o Judiciário.

Convém pontuar que, ao longo de todo o parecer, embora as respostas sejam lúcidas à concretude dos fatos, este escritório evitou ser imperativo nas decisões, pois sempre que consideramos pertinente à individualidade dos casos e a partir da Lei de Mediação (Lei 13.140/15), propomos aos consulentes métodos alternativos de resolução de conflitos, quando possíveis, não apenas pela celeridade processual, mas também por acreditarmos e valorizarmos a autocomposição das partes em conflito, e assim evitar o doloroso processo judicial aos envolvidos.

Consideramos que uma audiência de mediação extrajudicial poderia ser proposta aos litigantes tanto para resolução dos conflitos frente às questões cíveis, quanto para a busca da Justiça Restaurativa nas questões penais (quando permitido pela lei penal), esclarecendo aos mesmos o interesse da consulente em cumprir com suas responsabilidades amigavelmente, caso venha a ser de seu intento. Desta forma sanando os danos decorrentes de sua conduta e resolvendo as lides pendentes de maneira menos traumática a todos.

Nas palavras de Godoy (2019):

A justiça restaurativa se difere do sistema penal tradicional justamente porque neste vigora a ideia de que para cada crime deve prevalecer um castigo, uma punição, e acaba por centralizar todo o processo no ofensor e em sua pena deixando em segundo plano a vítima e as consequências do crime. A justiça restaurativa, no entanto, busca o equilíbrio perdido entre as partes envolvidas e também busca prevenir e evitar o cometimento de novos ilícitos.

E para Tartuce (2021):

Acordos são apenas alguns dos diversos bons resultados de mediações de sucesso. Elas podem ser consideradas exitosas, por exemplo, quando os envolvidos saem satisfeitos pelo esclarecimento quanto a possibilidades e limites. (...) Sob a perspectiva da mediação transformativa, a sessão consensual pode ser bem-sucedida se novos insights forem obtidos, escolhas forem esclarecidas ou novas compreensões dos pontos de vista de cada um forem alcançadas.

Visto que as questões versam sobre o Direito Privado, caso as partes entrem em um acordo formal via método alternativo em uma Câmara de Mediação privada ou até mesmo via CEJUSC, este será apresentado aos juízes detentores dos processos e homologado, dando-se como resolvidos os mesmos.

A mediação e a Justiça Restaurativa nestas questões evitariam maiores desgastes entre os sócios, melhores possibilidades de diálogo, saneamento imediato dos conflitos, restauração da confiança entre as partes e empresa, comprometimento dos responsáveis pelas condutas antijurídicas em não cometerem erros futuros e redução dos custos e das consequências econômicas das ações judiciais.

Outrossim, as decisões tomadas em uma audiência privada de mediação são sigilosas, resguardando a privacidade daqueles envolvidos sem impactar diretamente na vida profissional e pública dos mesmos.

Por fim, caso a audiência de mediação não seja apreciada pelas partes, ou mostre-se infrutífera, mantemos as respectivas conclusões aqui apresentadas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2021.

Antonio Francisco Rodrigues Cremasco

RA 20001309

Diego Tadeu Alonso Evangelista

RA 21000907

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Procuradores da República - ANPR. **Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa**. Belo Horizonte: Del Rey; ANPR, 2016. 232p. Disponível em: http://anpr.org.br/images/assets/uploads/files/publicacoes/Livro_FichaLimpa.pdf. Acesso: 07/09/2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial**. Relatora: Nancy Andrichi, 17 de junho de 2014. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25126672/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-617428-sp-2011-0288293-9-stj>. Acesso: 10/09/2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16 ed. São Paulo : Saraiva, 2012

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF. **Apelação Criminal**. AC: 0002915-37.2016.8.07.0019 DF. Relator: João Timóteo de Oliveira, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/696744621/20161510059078-df-0002915-3720168070019>. Acesso: 10/09/2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FRIGERI, Márcia Regina. **A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da pessoa jurídica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: v. 739, p. 53-69, maio, 1997.

GODOY, César. **Justiça Restaurativa e a Mediação Penal Como Meio de Resolução de Conflitos**. Portal Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72113/justica-restaurativa-e-a-mediacao-penal-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso: 10/09/2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível**. Relator: Walter Carlos Lemes, 23 de julho de 2013. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937557914/apelacao-civel-ac-3038473520128090051-goiania/inteiro-teor-937557915>. Acesso: 06/09/2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAUTONE, Débora Cunha. **A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade**. Portal Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29960/a-inexigibilidade-de-conduta-diversa-como-causa-supralegal-de-exclusao-da-culpabilidade/2>. Acesso: 07/09/2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP) 1.680 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**. AC: 5001295-08-2019.8.13.0026 MG. Relator: Arnaldo Maciel, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236191511/apelacao-civel-ac-10000205807852001-mg/inteiro-teor-1236191565>. Acesso: 04/09/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG. **Apelação Criminal**. APR: 0700970-21.2008.8.13.0040 Araxá. Relator: Herbert Carneiro, 13 de abril de 2011. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943239661/apelacao-criminal-apr-10040080700970001-araxa>. Acesso: 10/09/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG. **Apelação Criminal**. APR: 0971030-68.2017.8.13.0024 MG. Relator: Doorgal Borges de Andrada, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944792415/apelacao-criminal-apr-10024170971030001-belo-horizonte>. Acesso: 10/09/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG. **Apelação Criminal**. APR: 10024152033510001 MG. Relator: Renato Martins Jacob, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557553978/apelacao-criminal-apr-10024152033510001-mg>. Acesso: 10/09/2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 360 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Agravo de Petição**. AP: 0021600-36.1998.5.01.0021 RJ Relator: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, 07 de agosto de 2017. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111707492/agravo-de-peticao-ap-216003619985010021-rj>. Acesso: 04/09/2021

SANTA CATARINA. Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Embargos de Divergência em Recurso Especial**. EREsp 1306553 SC 2013/0022044-4. Relatora: Maria Isabel Gallotti, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865083209/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1306553-sc-2013-0022044-4>. Acesso: 10/09/2021.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRF-3. **Apelação Criminal**. AC: 0008838-69.2016.4.03.6104 SP. Relator: Paulo Fontes, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/821720988/apelacao-criminal-apcrim-88386920164036104-sp>. Acesso: 10/09/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal**. AC: 1501069-59.2018.8.26.0358 SP. Relator: Jayme Walmer de Freitas, 12 de setembro de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1276534780/apelacao-criminal-apcrim-1501069-59-2018-8-26-0358-sp>.

[criminal-apr-15010695920188260358-sp-1501069-5920188260358](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188230461/agravo-de-instrumento-ai-20575741520218260000-sp-2057574-1520218260000). Acesso: 10/09/2021.

Acesso:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento**. AI: 20575741520218260000 SP 2057574-15.2021.8.26.0000. Relator: José Tarciso Beraldo, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188230461/agravo-de-instrumento-ai-20575741520218260000-sp-2057574-1520218260000>. Acesso: 06/09/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.